

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Klyssianne Canto Atem<sup>1</sup>  
Rosana Reis de Melo Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a responsabilidade civil por abandono afetivo parental sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana, examinando a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, a consolidação da afetividade como valor jurídico e os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do dever parental de cuidado. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina e jurisprudência. Demonstra-se que a Constituição Federal de 1988 operou uma transformação paradigmática nas relações familiares, deslocando o eixo do Direito de Família do patrimônio para a pessoa e impondo a proteção integral da criança e do adolescente como dever compartilhado entre família, sociedade e Estado. Analisa-se a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, desde a resistência inicial à responsabilização civil até o reconhecimento expresso da possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, em 2012. Examina-se, ainda, o marco normativo representado pela Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para expressamente caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil passível de reparação de danos, conferindo maior segurança jurídica ao tema. Conclui-se que a dignidade da pessoa humana constitui o vetor axiológico que fundamenta e legitima a responsabilização civil dos genitores que descumprem o dever objetivo de cuidado, convivência e suporte emocional em relação aos filhos, e que a responsabilização civil, exercida com proporcionalidade e rigor probatório, é instrumento jurídico legítimo e necessário à efetivação dos direitos fundamentais da criança no ordenamento jurídico brasileiro.

1

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dignidade Da Pessoa Humana. Dever De Cuidado. Direito De Família.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), 10º período.

<sup>2</sup> Prof.<sup>a</sup> Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO.

**ABSTRACT:** The present work analyzes the civil liability for parental affective abandonment from the perspective of the principle of human dignity, examining the evolution of the concept of family in the Brazilian legal system, the consolidation of affectivity as a legal value and the constitutional and infra-constitutional foundations of the parental duty of care. The research adopts a qualitative methodology, based on a bibliographic and documentary review, covering legislation, doctrine and jurisprudence. It is demonstrated that the Federal Constitution of 1988 operated a paradigmatic transformation in family relations, shifting the axis of Family Law from the patrimony to the person and imposing the full protection of the child and adolescent as a shared duty between family, society and the State. It analyzes the jurisprudential evolution of the Superior Court of Justice on the subject, from the initial resistance to civil liability to the express recognition of the possibility of compensation for moral damages resulting from affective abandonment, consolidated in the judgment of Special Appeal No. 1.159.242/SP, in 2012. It also examines the normative framework represented by Law No. 15,240, of October 28, 2025, which amended the Statute of the Child and Adolescent to expressly characterize affective abandonment as a civil offense subject to reparation of damages, providing greater legal certainty to the subject. It is concluded that the dignity of the human person constitutes the axiological vector that grounds and legitimizes the civil liability of parents who fail to comply with the objective duty of care, coexistence and emotional support in relation to their children, and that civil liability, exercised with proportionality and evidential rigor, is a legitimate and necessary legal instrument for the realization of the fundamental rights of the child in the Brazilian legal system.

2

**Keywords:** Affective Abandonment. Civil Liability. dignity of the human person. duty of care. Family Law.

## INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou por uma profunda reformulação no que concerne às relações familiares, colocando a dignidade da pessoa humana como valor central e estruturante de todo o sistema normativo. Nesse contexto, as relações entre pais e filhos deixaram de ser compreendidas apenas sob a ótica patrimonial e passaram a abranger dimensões existenciais e afetivas, impondo aos genitores não apenas o dever de sustento material, mas também o compromisso com o desenvolvimento psicológico, moral e emocional da prole. (Brasil, 1988).

O fenômeno do abandono afetivo parental, entendido como a omissão injustificada dos pais no exercício do dever de cuidado, convivência e suporte emocional em relação aos filhos,

tornou-se objeto de crescente debate doutrinário e jurisprudencial nas últimas décadas. A questão central que se coloca é a de saber se essa omissão, quando comprovada a existência de dano ao desenvolvimento da criança ou adolescente, é capaz de ensejar a responsabilidade civil dos genitores e a consequente obrigação de reparar os danos morais causados. (Dias, 2025).

A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reflete bem a complexidade do tema. Em 2012, o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP representou um marco histórico ao reconhecer, pela primeira vez de forma expressa, a possibilidade de condenação por danos morais em razão do abandono afetivo, firmando o entendimento de que o cuidado é um valor jurídico objetivo cuja inobservância configura ilicitude civil. Mais recentemente, em 2025, o legislador brasileiro conferiu maior segurança normativa ao tema com a edição da Lei nº 15.240, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para expressamente caracterizar o abandono afetivo como conduta ilícita passível de reparação. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012; Brasil, Lei nº 15.240, 2025).

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo parental à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, examinando a evolução do conceito de família, os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais do dever de cuidado, os pressupostos da responsabilidade civil aplicados ao Direito de Família e o tratamento jurisprudencial dispensado ao tema pelos tribunais brasileiros. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina e jurisprudência.

## EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família, enquanto instituição social e jurídica, jamais se apresentou como uma realidade estática. Ao longo da história, seus contornos foram continuamente redesenhados pela evolução dos valores culturais, religiosos, econômicos e políticos de cada época. No Brasil, essa transformação ganhou especial relevância a partir do último quartel do século XX, quando a ruptura com o modelo patriarcal e hierárquico da família clássica abriu espaço para a consagração jurídica de arranjos familiares fundados na afetividade e na realização pessoal de seus membros. Compreender esse percurso é condição necessária para se apreender com profundidade o fundamento do dever jurídico de cuidado que hoje se impõe aos genitores e que constitui o substrato da responsabilidade civil por abandono afetivo. (Dias, 2025).

## Modelos históricos de família

Por longo período da história ocidental, a família foi concebida como uma unidade essencialmente patrimonial e hierárquica, estruturada em torno da figura masculina do pater familias, a quem cabia autoridade absoluta sobre os demais membros do núcleo familiar. Nesse modelo, as relações entre pais e filhos eram regidas pelo poder e pela submissão, e não pelo afeto ou pela realização individual. A legislação civil brasileira de 1916, fortemente influenciada por essa tradição, refletia uma concepção de família centrada no casamento formal, na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos e na supremacia dos interesses patrimoniais sobre os existenciais. (Prado, 2012).

A família nuclear burguesa que prevaleceu ao longo do século XX foi progressivamente cedendo espaço a novas configurações, impulsionadas por transformações sociais como a urbanização acelerada, a inserção da mulher no mercado de trabalho, o aumento das taxas de divórcio e a valorização da autonomia individual. Nesse cenário, o afeto foi gradualmente reconhecido não apenas como elemento sociológico das relações familiares, mas como fundamento jurídico capaz de conferir legitimidade e proteção a vínculos que escapavam ao modelo tradicional. A doutrina passou a sustentar que a família eudemonista, isto é, aquela voltada para a felicidade e realização pessoal de seus membros, seria o novo paradigma a orientar a interpretação e a aplicação do Direito de Família. (Hironaka, 2007).

O Código Civil de 2002, embora tenha representado um avanço em relação à codificação anterior, foi amplamente considerado insuficiente para dar conta das profundas transformações já operadas na realidade familiar brasileira. A doutrina e a jurisprudência, portanto, assumiram papel protagonista na construção de um Direito de Família mais humanizado, fundado nos princípios constitucionais e atento às múltiplas formas pelas quais o vínculo familiar se manifesta na vida concreta. Nesse contexto, a responsabilidade civil por abandono afetivo emerge como expressão da tutela jurídica da dimensão existencial da filiação. (Pamplona Zacchi; Pitz, 2022).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227).

O dispositivo constitucional transcrito acima revela que a proteção da criança e do adolescente não é exclusividade do Estado, mas responsabilidade compartilhada que incumbe precipuamente à família. A convivência familiar figura expressamente como direito fundamental da criança, o que fornece fundamento constitucional direto para a responsabilização dos pais que, de forma injustificada, se omitem nesse dever. A doutrina majoritária compreende que a ausência de convivência e suporte afetivo viola esse mandamento constitucional e configura ilicitude passível de reparação civil. (Hironaka, 2007; Brasil, Constituição Federal, 1988).

### **A transformação constitucional da família**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica para as relações familiares no Brasil, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e ao reconhecer expressamente a pluralidade das entidades familiares. O texto constitucional rompeu com a exclusividade do casamento como forma legítima de constituição da família, passando a tutelar também a união estável e a família monoparental, além de equiparar juridicamente os filhos independentemente de sua origem. Essa ruptura representou uma virada paradigmática que contaminou todo o sistema do Direito de Família, impondo sua releitura à luz dos valores constitucionais. (Prado, 2012).

5

A constitucionalização do Direito Civil, fenômeno de larga repercussão doutrinária, implicou a submissão das relações privadas aos princípios fundamentais da Constituição, com especial destaque para a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade entre os cônjuges e a proteção integral da criança e do adolescente. Esse processo reconfigurou profundamente o poder familiar, que deixou de ser compreendido como prerrogativa dos pais sobre os filhos e passou a ser entendido como um feixe de deveres orientados ao melhor interesse da criança, entre os quais se insere o dever de convivência, cuidado e suporte emocional. (Machado; Romanholo, 2026).

A família contemporânea, nesse sentido, é compreendida como espaço de afeto, solidariedade e realização pessoal, cujos membros são sujeitos de direitos e não apenas destinatários de obrigações. Os genitores, nessa perspectiva, não detêm apenas o direito de conviver com os filhos, mas têm o dever jurídico de exercer ativamente esse convívio, sob pena de incorrerem em responsabilidade pela omissão. A transformação constitucional da família,

portanto, é o substrato sobre o qual se assenta toda a construção doutrinária e jurisprudencial relativa ao abandono afetivo. (Dias, 2025).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao disciplinar o planejamento familiar e os deveres dos pais, estabelece em seu artigo 226, § 7º, que:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Brasil, 1988, art. 226, § 7º).

O dispositivo constitucional acima evidencia que a parentalidade responsável constitui princípio com status constitucional, integrando o núcleo normativo que fundamenta a exigência jurídica de que os pais exerçam sua função parental de forma integral, abrangendo não apenas a provisão material mas também o suporte emocional e afetivo. A responsabilidade parental, portanto, não é uma construção doutrinária avulsa, mas um imperativo constitucional diretamente extraível do texto da Lei Maior. A omissão no exercício dessa responsabilidade configura violação a um dever de índole constitucional, com reflexos diretos sobre a responsabilidade civil. (Ibdfam, 2023).

### **A afetividade como valor jurídico**

A afetividade, enquanto princípio jurídico aplicável às relações de família, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência brasileiras como desdobramento necessário da constitucionalização do Direito Civil e da centralidade conferida à dignidade da pessoa humana. Embora o Código Civil de 2002 não faça menção expressa à afetividade como princípio, a doutrina dominante extrai sua normatividade do conjunto de disposições constitucionais que impõem a proteção da criança, a solidariedade familiar e o respeito à dignidade de todos os membros da entidade familiar. A afetividade, assim compreendida, não se confunde com o afeto em seu sentido psicológico ou sentimental, mas corresponde ao dever jurídico de tratar o outro com cuidado, respeito e dedicação, de modo a promover seu desenvolvimento integral. (Hironaka, 2007).

A distinção entre o afeto como sentimento e a afetividade como princípio jurídico é de fundamental importância para a compreensão do fundamento da responsabilidade civil por abandono afetivo. O Direito não exige que os pais amem os filhos (o amor é da ordem do subjetivo e não pode ser imposto por norma), mas exige que eles cumpram os deveres objetivos de cuidado, convivência e suporte que decorrem do vínculo parental. Nesse sentido, a expressão

consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, como "amar é faculdade, cuidar é dever", sintetiza com precisão o alcance jurídico da afetividade como princípio: não se trata de juridicizar o amor, mas de responsabilizar a negligência afetiva que viola deveres objetivamente impostos pelo ordenamento. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012).

A afetividade como valor jurídico encontra expressão positiva no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.240/2025, que introduziu expressamente o dever de assistência afetiva no rol de obrigações parentais. A norma define a assistência afetiva como o conjunto de condutas que envolvem orientação, apoio emocional, presença e convivência regular, impondo aos pais não apenas o dever de prover materialmente, mas de participar ativa e responsabilmente da formação psicológica, moral e social dos filhos. Essa positivação legislativa representa o coroamento de uma evolução doutrinária e jurisprudencial de décadas, conferindo maior segurança jurídica à tutela do direito à convivência familiar (Brasil, Lei nº 15.240, 2025).

A respeito da afetividade como valor jurídico e da necessidade de sua tutela pelo ordenamento, a Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, passou a dispor expressamente no parágrafo único do artigo 5º que: “Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo” (Brasil, Lei nº 15.240, 2025, art. 5º, parágrafo único).

A positivação do abandono afetivo como ilícito civil, operada pela norma transcrita, consolida o entendimento de que a afetividade não é matéria exclusivamente privada ou moral, mas valor juridicamente tutelado pelo Estado. A consequência prática é que a omissão parental no dever de cuidado afetivo passa a ter base legal expressa para a responsabilização civil, superando em parte as críticas que, antes da Lei nº 15.240/2025, questionavam a possibilidade de indenização com fundamento exclusivo na jurisprudência. A doutrina destaca, contudo, que a responsabilização não implica a imposição judicial do amor, mas a exigência objetiva de que os pais cumpram condutas verificáveis de convivência e suporte. (Botelho, 2026; Machado; Romanholo, 2026).

## RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A responsabilidade civil é instituto central do Direito Privado, traduzindo a obrigação que incumbe a quem causa dano a outrem de reparar os prejuízos daí decorrentes. Sua aplicação

ao Direito de Família, por muito tempo objeto de resistência doutrinária e jurisprudencial sob o argumento da incompatibilidade entre as lógicas reparatória e familiar, tornou-se progressivamente aceita à medida que a constitucionalização do Direito Civil impôs a tutela da dignidade da pessoa humana também no interior das relações familiares. A responsabilização dos pais pelo abandono afetivo dos filhos é hoje, especialmente após a edição da Lei nº 15.240/2025, expressão concreta dessa evolução. (Pamplona Zacchi; Pitz, 2022).

### **Pressupostos da responsabilidade civil**

A responsabilidade civil, em sua configuração clássica, exige a demonstração de três elementos essenciais: a conduta (comissiva ou omissiva) do agente, o dano efetivo sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade subjetiva, exige-se ainda a comprovação do elemento volitivo, seja dolo ou culpa, enquanto na responsabilidade objetiva dispensa-se a prova da culpa, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal. No campo do abandono afetivo, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a responsabilidade é de natureza subjetiva, impondo à parte autora o ônus de comprovar a conduta omissiva do genitor, o dano psicológico ou moral efetivo e o liame entre ambos. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021).

A conduta configuradora do abandono afetivo não se resume à mera ausência física ou ao não pagamento de alimentos, mas corresponde à omissão deliberada no exercício do dever parental de convivência, orientação, suporte emocional e acompanhamento do desenvolvimento do filho. Trata-se de conduta omissiva que viola o dever jurídico de cuidado expressamente imposto pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelos artigos 22 e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação conferida pela Lei nº 15.240/2025. A prova dessa omissão é essencial para que se possa cogitar da responsabilização civil, sendo insuficiente a mera alegação genérica de distanciamento afetivo. (Machado; Romanholo, 2026).

O dano, por sua vez, deve ser real e demonstrado, não se admitindo, em regra, a presunção absoluta de prejuízo pelo simples fato do abandono. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de que a omissão parental acarretou efetivo trauma psicológico, abalo moral ou prejuízo ao desenvolvimento da personalidade do filho, sendo recomendável, para tanto, a produção de laudo pericial psicológico. A caracterização do dano moral no abandono afetivo, portanto, não decorre automaticamente da ausência do

genitor, mas da repercussão negativa e demonstrável dessa ausência na esfera existencial da criança ou adolescente. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021; Prado, 2012).

A respeito dos pressupostos da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 estabelece nos artigos 186 e 927, respectivamente, que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, Lei nº 10.406, 2002, arts. 186 e 927).

Os dispositivos legais transcritos evidenciam que o ordenamento civil brasileiro não faz qualquer restrição expressa à aplicação das regras gerais de responsabilidade civil às relações familiares. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que inexistem impedimentos legais à responsabilização no âmbito da família, sendo juridicamente viável a cumulação do pedido de danos morais por abandono afetivo com as demais ações de Direito de Família. A ausência de disposição legal específica sobre o tema, antes da Lei nº 15.240/2025, não obstava o reconhecimento da responsabilidade, uma vez que os artigos 186 e 927 do Código Civil possuem aplicação geral e irrestrita. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012; Cavalcante, s.d.).

### **Aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares**

A aplicação da responsabilidade civil ao campo do Direito de Família encontrou, historicamente, forte resistência em parte da doutrina, que argumentava ser incompatível a lógica reparatória com a natureza das relações afetivas e que a indenização pecuniária seria incapaz de restaurar os vínculos familiares ou mitigar o sofrimento emocional dos filhos abandonados. Alguns autores alertavam, ainda, para o risco de banalização das demandas judiciais e de mercantilização das relações familiares. Contudo, a posição que prevaleceu na jurisprudência e na doutrina majoritária é a de que a responsabilização civil não visa impor o amor, mas sancionar a negligência parental e promover a função pedagógica e preventiva da responsabilidade civil, desestimulando condutas omissivas lesivas aos direitos fundamentais da criança. (Hironaka, 2007; Ibdfam, 2023).

A primeira decisão do Superior Tribunal de Justiça a reconhecer expressamente a possibilidade de indenização por abandono afetivo foi o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, em 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Naquela oportunidade, o

tribunal firmou o entendimento de que o cuidado é um valor jurídico objetivo incorporado ao ordenamento pátrio, que a omissão no dever de cuidar configura ato ilícito e que inexistem restrições legais à aplicação das regras da responsabilidade civil no Direito de Família. Esse precedente histórico sedimentou as bases jurisprudenciais sobre as quais se assentam todas as discussões posteriores sobre o tema e continua sendo referência obrigatória na análise do abandono afetivo. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012).

A aplicação da responsabilidade civil às relações familiares deve ser orientada por critérios de parcimônia e razoabilidade, de modo a evitar tanto a impunidade da negligência parental quanto a instrumentalização do Judiciário para a satisfação de interesses econômicos ou para a resolução de conflitos que encontrariam solução mais adequada em outros campos, como a mediação familiar ou o acompanhamento psicológico. A doutrina destaca que a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser reservada a situações em que a omissão parental seja grave, reiterada e claramente demonstrada, e em que o dano ao filho seja efetivo e relevante, ultrapassando o mero dissabor ou os inevitáveis conflitos inerentes às relações familiares. (Hironaka, 2007; Zanolla; Viecili, 2014).

Sobre a ampliação dos deveres parentais e a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação dada pela Lei nº 15.240/2025, estabelece em seu artigo 22 que: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (Brasil, Lei nº 8.069, 1990, art. 22, com redação dada pela Lei nº 15.240, 2025).

A nova redação do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como transcrita acima, é de suma importância para a compreensão da extensão dos deveres parentais no ordenamento jurídico vigente. A expressa menção à assistência afetiva ao lado das demais obrigações de sustento, guarda e educação evidencia que o legislador tratou o cuidado emocional como dever juridicamente equiparável às demais obrigações parentais, o que reforça significativamente o fundamento legal da responsabilização civil pela sua inobservância. A positivação desse dever resolve, em boa medida, a controvérsia doutrinária acerca da existência ou não de base legal específica para a responsabilização por abandono afetivo. (Brasil, Lei nº 15.240, 2025; Botelho, 2026).

## Dano moral no abandono afetivo

O dano moral decorrente do abandono afetivo parental consiste no prejuízo causado à esfera existencial, psicológica e de desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente privado da presença, do cuidado e do suporte emocional do genitor. Trata-se de dano que atinge bens jurídicos de natureza extrapatrimonial, como a integridade psíquica, o desenvolvimento saudável da identidade e a dignidade pessoal do filho, e que, quando devidamente comprovado, justifica a condenação do genitor ao pagamento de indenização compensatória. A quantificação do dano deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a extensão do sofrimento, o tempo de duração do abandono e as condições pessoais e econômicas das partes. (Prado, 2012; Lima; Pinto; Martins, 2023).

A comprovação do dano moral no abandono afetivo exige, conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, prova robusta da repercussão negativa da omissão parental na formação e no desenvolvimento psicológico do filho. A mera alegação de ausência paterna, sem demonstração de que essa ausência acarretou traumas efetivos ou prejuízos à personalidade, não é suficiente para ensejar a condenação. Por essa razão, a produção de laudos periciais psicológicos ou psiquiátricos tem desempenhado papel central nos processos que versam sobre abandono afetivo, na medida em que instrumentaliza a demonstração técnica do nexo causal entre a omissão do genitor e o dano sofrido pelo filho. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021; Fernandes, 2021).

A função da indenização por dano moral no abandono afetivo é dúplice: de um lado, cumpre função compensatória, buscando oferecer ao filho abandonado uma reparação que, embora não restitua o afeto não recebido, reconhece juridicamente o sofrimento experimentado e sanciona a conduta negligente do genitor; de outro, cumpre função pedagógica e preventiva, sinalizando à sociedade que o abandono emocional de filhos não é conduta indiferente ao Direito, mas ilícito civil com consequências patrimoniais concretas. Essa dupla função reforça a legitimidade da intervenção do Judiciário nas relações familiares quando se trata de tutelar direitos fundamentais da criança, sem que isso implique a indevida monetização do amor. (Gomes; Sousa, 2026; Ibdfam, 2023).

Sobre o reconhecimento do dano moral decorrente do abandono afetivo e seu fundamento jurídico, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, firmou o seguinte entendimento, conforme noticiado pelo próprio tribunal: Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer

a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia — de cuidado — importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24 abr. 2012, DJe 10 mai. 2012).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça transcrito acima consolidou definitivamente a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo no ordenamento brasileiro, ao reconhecer que a omissão no dever de cuidado é forma de ato ilícito prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e que o dano dela decorrente é passível de compensação na forma de indenização por danos morais. Essa posição, inicialmente isolada e objeto de intenso debate doutrinário, foi progressivamente reafirmada em julgamentos posteriores e hoje se encontra consolidada, tanto no plano jurisprudencial quanto no plano legislativo, com a edição da Lei nº 15.240/2025, que veio conferir expressa base normativa ao que a jurisprudência já havia construído ao longo de décadas. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021; Cavalcante, s.d.; Machado; Romanholo, 2026).

## RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR

A compreensão da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares exige uma abordagem que concilie os princípios gerais do instituto com as especificidades que caracterizam o Direito de Família. Durante muito tempo, prevaleceu na doutrina brasileira uma visão compartimentalizada do Direito Privado, que concebia o Direito de Família como campo imune à incidência das regras da responsabilidade civil, sob o argumento de que as relações afetivas não se submeteriam à lógica reparatória típica das relações obrigacionais. Essa perspectiva, no entanto, foi progressivamente superada à medida que a constitucionalização do Direito Civil impôs o reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é valor inderrogável também no interior das relações familiares, e que sua violação, independentemente do contexto em que ocorra, enseja reparação. (Pamplona Zacchi; Pitz, 2022).

A superação da antiga resistência à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família deveu-se, em grande medida, à mudança de paradigma operada pela Constituição Federal de 1988, que deslocou o eixo das relações familiares do patrimônio para a pessoa. A partir dessa reconfiguração, tornou-se insustentável afirmar que o ordenamento jurídico toleraria, dentro do espaço doméstico e familiar, condutas que em qualquer outro contexto seriam

prontamente qualificadas como atos ilícitos geradores de responsabilidade civil. O abandono afetivo parental, nessa perspectiva, é apenas uma das manifestações de um fenômeno mais amplo: a incidência da responsabilidade civil sobre as relações existenciais travadas no seio da família. (Hironaka, 2007; Ibdfam, 2023).

É importante distinguir, no entanto, as hipóteses em que a responsabilidade civil se justifica plenamente daquelas em que a judicialização das relações familiares pode se revelar contraproducente ou até mesmo prejudicial ao melhor interesse da criança. A responsabilização civil por abandono afetivo não deve ser vista como solução universal para todas as formas de conflito familiar, mas como instrumento de último recurso, acionado quando a omissão parental for grave, injustificada e causadora de dano efetivo ao filho. O critério do melhor interesse da criança, consagrado tanto pela Convenção sobre os Direitos da Criança quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve orientar toda a análise judicial nessa matéria, funcionando como vetor interpretativo que harmoniza a proteção do filho com os limites razoáveis da intervenção estatal na vida familiar. (Machado; Romanholo, 2026; Zanolla; Viecili, 2014).

A respeito da extensão dos deveres parentais e da proteção integral conferida às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, com redação atualizada pela Lei nº 15.240/2025, dispõe que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, Lei nº 8.069, 1990, art. 4º).

A amplitude dos direitos elencados no dispositivo transcrito demonstra que a proteção integral da criança e do adolescente não se restringe ao suprimento de necessidades materiais, mas abrange dimensões existenciais fundamentais, como a dignidade, o respeito e a convivência familiar. A responsabilidade civil dos genitores que descumprem esses deveres encontra, portanto, respaldo não apenas nas normas gerais do Código Civil, mas no próprio sistema de proteção integral construído a partir da Constituição Federal e desenvolvido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse sistema confere ao Direito de Família uma função protetiva que vai muito além da simples regulação patrimonial das relações familiares. (Brasil, Lei nº 8.069, 1990; Machado; Romanholo, 2026).

## O dano nas relações familiares

O dano nas relações familiares apresenta características peculiares que o distinguem do dano verificado em outros campos do Direito Civil. Enquanto nas relações obrigacionais em geral o dano tende a ter contornos mais objetivos e mensuráveis, o dano decorrente das relações familiares frequentemente incide sobre bens jurídicos de natureza existencial, como a integridade psíquica, a identidade pessoal, o desenvolvimento da personalidade e o senso de pertencimento afetivo. Esses bens, justamente por sua natureza imaterial, são de difícil quantificação, o que impõe ao julgador um esforço hermenêutico adicional para identificar e avaliar a extensão do prejuízo sofrido pelo filho abandonado afetivamente. (Prado, 2012; Lima; Pinto; Martins, 2023). O dano moral decorrente do abandono afetivo manifesta-se, segundo a literatura psicológica e jurídica, de diversas formas: baixa autoestima, dificuldades de formação de vínculos afetivos, distúrbios de aprendizagem, manifestações ansiosas e depressivas, sentimento de rejeição e problemas de inserção social. Essas consequências são reconhecidas pela doutrina como expressão concreta do dano existencial sofrido pela criança ou adolescente privado da presença parental, e sua demonstração, preferencialmente por meio de prova técnica, é *conditio sine qua non* para a procedência do pedido de indenização. A produção de laudo pericial por profissional habilitado constitui, nesses casos, instrumento probatório de elevada importância para a formação do convencimento judicial. (Fernandes, 2021; Lima; Pinto; Martins, 2023).

14

A quantificação da indenização por dano moral no abandono afetivo deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a extensão e a gravidade do dano, o grau de culpa do genitor, o tempo de duração do abandono, as condições pessoais do filho e a capacidade econômica do responsável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem fixado valores que variam conforme as circunstâncias concretas de cada caso, rejeitando tanto a fixação de valores irrisórios, que não cumpriram a função pedagógica da condenação, quanto valores excessivos, que se prestariam à indevida punição patrimonial do genitor por sentimentos que o Direito não pode impor. O equilíbrio entre a compensação do dano e a função preventiva da condenação é o critério central a orientar o arbitramento judicial. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021; Gomes; Sousa, 2026).

A respeito da extensão do dano moral e da possibilidade de sua reparação no âmbito das relações familiares, o Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 944 que: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a

gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. (Brasil, Lei nº 10.406, 2002, art. 944).

O critério legal da extensão do dano como medida da indenização, previsto no dispositivo transcrito, aplica-se integralmente às hipóteses de dano moral por abandono afetivo, impondo ao julgador que calibre a condenação à real dimensão do prejuízo sofrido pelo filho. A faculdade de redução equitativa prevista no parágrafo único confere ao juiz um instrumento de individualização da resposta jurisdicional, que deve ser exercido com prudência e sensibilidade às peculiaridades de cada caso concreto. Desse modo, o ordenamento civil brasileiro fornece os parâmetros normativos necessários para que a responsabilidade civil por abandono afetivo seja aplicada de forma justa e proporcional, sem que a indenização se converta em instrumento de enriquecimento sem causa ou de punição desmedida do genitor omissor. (Gomes; Sousa, 2026; Pamplona Zacchi; Pitz, 2022).

## JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ABANDONO AFETIVO

A construção jurisprudencial brasileira sobre o abandono afetivo percorreu um longo e tortuoso caminho até alcançar o grau de maturidade que apresenta atualmente. As primeiras decisões a reconhecer a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo surgiram nos tribunais estaduais, ainda no início dos anos 2000, e foram recebidas com intensa controvérsia tanto na doutrina quanto no próprio Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça, instância máxima de uniformização da jurisprudência em matéria civil, por muito tempo manteve posição reticente, tendo inclusive reformado, em 2005, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que havia reconhecido o direito à indenização por abandono afetivo, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico não poderia compelir os pais a amar os filhos. (Cavalcante, s.d.; Ibdfam, 2023).

A virada jurisprudencial definitiva ocorreu com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, em 2012, oportunidade em que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, de forma expressa e fundamentada, a possibilidade de condenação por danos morais em razão do abandono afetivo. A relatora, Ministra Nancy Andrighi, sustentou que o Direito não exige amor dos pais, mas impõe o dever objetivo de cuidado, e que o descumprimento desse dever configura ato ilícito nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, gerando o dever de indenizar os danos morais sofridos pelo filho. Esse precedente histórico representou a consolidação de um entendimento que passou a ser progressivamente reafirmado em

juízos posteriores, ainda que com modulações quanto aos requisitos exigidos para a configuração do dano. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012; Cavalcante, s.d.).

Nos anos seguintes ao julgamento paradigmático de 2012, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar em diversas outras ocasiões sobre o tema, refinando gradualmente os requisitos para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo. O tribunal passou a exigir, com crescente rigor, a demonstração efetiva do dano psicológico ou moral sofrido pelo filho, rejeitando pedidos de indenização fundados na mera alegação de ausência paterna desacompanhada de prova técnica do prejuízo. Essa evolução reflete o esforço da jurisprudência para evitar a banalização das ações por abandono afetivo e para reservar a responsabilização civil aos casos em que a omissão parental cause danos reais e comprovados ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021; Machado; Romanholo, 2026). Sobre a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tema do abandono afetivo, o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, pela Terceira Turma, em 21 de setembro de 2021, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fixou o entendimento de que:

A Terceira Turma do STJ tem se posicionado pela possibilidade de responsabilização civil dos pais que desamparam sua prole nos aspectos mental, psíquico e de personalidade, desde que suficientemente comprovada a relevância da ação ou da omissão parental, o efetivo dano moral e o nexo causal entre este e aquela, bem definido o caráter de excepcionalidade de referido reconhecimento. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021).

O entendimento consolidado na ementa transcrita revela que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não adota uma posição absolutista a respeito do abandono afetivo, seja para sempre reconhecer a responsabilidade, seja para sempre negá-la, mas opta por uma abordagem casuística que exige a análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada demanda. A expressão "caráter de excepcionalidade" utilizada pelo tribunal é significativa: sinaliza que a responsabilização civil por abandono afetivo não é regra geral, mas consequência jurídica reservada a situações em que a omissão parental seja suficientemente grave e o dano ao filho, devidamente comprovado. Essa postura de contenção tem sido criticada por uma parcela da doutrina, que entende que a exigência de prova rigorosa do dano dificulta o acesso à justiça dos filhos abandonados, mas é defendida por outros como necessária à preservação da seriedade do instituto. (Fernandes, 2021; Gomes; Sousa, 2026).

## Limites da atuação do Poder Judiciário

A judicialização das relações afetivas familiares suscita um debate fundamental sobre os limites da atuação do Poder Judiciário na esfera da vida privada. A questão que se coloca é a de saber até que ponto é legítimo que o Estado, por meio de seus tribunais, intervenha nas relações entre pais e filhos para exigir condutas de cuidado e convivência e para sancionar sua inobservância com condenações pecuniárias. Parte da doutrina sustenta que essa intervenção viola a liberdade individual e a autonomia familiar, e que o Judiciário não pode se converter em árbitro das emoções e dos vínculos afetivos, sob pena de transformar a intimidade familiar em objeto de controle estatal. (Zanolla; Viecili, 2014; Gomes; Sousa, 2026).

A posição contrária, que predomina na doutrina e na jurisprudência brasileiras, sustenta que a atuação do Poder Judiciário nos casos de abandono afetivo não visa regular os sentimentos das partes, mas sancionar o descumprimento de deveres jurídicos objetivos que o próprio ordenamento impõe aos genitores. O Judiciário, nessa perspectiva, não condena os pais por não amar os filhos, mas por deixar de cumprir obrigações de convivência, cuidado e suporte emocional que estão claramente previstas na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A distinção entre o amor como sentimento e o cuidado como dever jurídico é, portanto, o critério que delimita o campo de atuação legítima do Poder Judiciário nessa matéria. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012; Hironaka, 2007).

Os limites da atuação judicial no abandono afetivo devem ser compreendidos também à luz do princípio da proporcionalidade, que exige que a intervenção estatal seja necessária, adequada e proporcional ao objetivo visado. A condenação pecuniária do genitor omissor deve ser vista como medida de ultima ratio, acionada quando outras formas de tutela dos direitos da criança se mostrarem insuficientes, e não como resposta automática a toda e qualquer manifestação de ausência paterna. Nesse sentido, mecanismos como a mediação familiar, o acompanhamento psicossocial e as intervenções no âmbito do poder familiar podem ser mais eficazes do que a indenização para restaurar ou mitigar os danos causados pelo abandono afetivo, razão pela qual o magistrado deve avaliar o conjunto das circunstâncias antes de optar pela condenação civil. (Machado; Romanholo, 2026; Ibdfam, 2023).

Sobre os limites e a excepcionalidade da responsabilização civil por abandono afetivo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.887.697/RJ, fixou expressamente que:

Para a configuração do dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo pelo genitor não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou efetivo e correspondente trauma psicológico no filho, em substancial prejuízo à sua formação humana. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 21 set. 2021, DJe 23 set. 2021).

O critério fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no trecho transcrito revela que o Poder Judiciário brasileiro optou por uma abordagem cuidadosa e restritiva no reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo, exigindo prova não apenas da ausência paterna, mas de seu impacto real e substancial na formação da personalidade do filho. Esse padrão probatório rigoroso funciona, ao mesmo tempo, como garantia de seriedade do instituto e como barreira à utilização instrumental das ações judiciais para fins que não se relacionam genuinamente com a proteção dos direitos da criança. A edição da Lei nº 15.240/2025, ao positivizar o dever de assistência afetiva, poderá impactar futuramente esse padrão probatório, na medida em que fornece uma base normativa expressa que facilita a identificação objetiva do descumprimento parental. (Brasil, STJ, REsp 1.887.697/RJ, 2021; Botelho, 2026).

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VETOR DA RESPONSABILIZAÇÃO

A dignidade da pessoa humana ocupa, no constitucionalismo contemporâneo e especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, a posição de valor máximo a partir do qual derivam todos os direitos fundamentais e que condiciona a interpretação de todo o sistema jurídico.

18

Consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio formal, mas um mandamento material que impõe ao Estado e a todos os particulares o dever de tratar cada ser humano como fim em si mesmo, e nunca como mero instrumento para a satisfação de interesses alheios. Nas relações familiares, esse imperativo se traduz na exigência de que os vínculos entre pais e filhos sejam pautados pelo respeito, pelo cuidado e pela promoção do desenvolvimento integral de cada membro da família, especialmente das crianças e adolescentes, que se encontram em condição de vulnerabilidade. (Brasil, Constituição Federal, 1988; Dias, 2025).

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao fenômeno do abandono afetivo parental opera em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, a dignidade da criança ou adolescente abandonado é diretamente violada pela conduta omissiva do genitor, que, ao se

furtar ao exercício do papel parental, nega ao filho o reconhecimento de sua condição de pessoa merecedora de cuidado, atenção e afeto. Essa negação produz efeitos deletérios na autoestima, na identidade e na capacidade de formação de vínculos saudáveis do filho, configurando um dano existencial que atinge o núcleo mais íntimo de sua personalidade. Em segundo lugar, a dignidade humana funciona como fundamento normativo da responsabilização civil do genitor, ao estabelecer que o ordenamento jurídico não pode tolerar condutas que violem o mínimo existencial a que toda pessoa tem direito no interior de suas relações familiares. (Hironaka, 2007; Lima; Pinto; Martins, 2023).

A vinculação entre dignidade da pessoa humana e responsabilidade civil por abandono afetivo é reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência brasileiras. O Superior Tribunal de Justiça, nos principais precedentes sobre o tema, fundamentou suas decisões precisamente na violação da dignidade do filho abandonado, compreendendo que o dever de cuidado parental é expressão concreta do imperativo constitucional de respeito à dignidade humana. Desse modo, a responsabilização civil dos genitores omissos não é apenas uma consequência técnica da aplicação das regras da responsabilidade civil, mas uma exigência ética e constitucional que decorre diretamente do valor supremo da dignidade da pessoa humana consagrado pelo constituinte de 1988. (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012; Machado; Romanholo, 2026).

A dignidade da pessoa humana atua, nesse contexto, como vetor interpretativo que orienta a leitura de todas as normas aplicáveis ao abandono afetivo e que resolve eventuais antinomias entre o princípio da liberdade individual dos pais e o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável. Quando os dois valores colidem, a dignidade da criança e o imperativo de sua proteção integral devem prevalecer, em homenagem ao princípio constitucional do melhor interesse do menor e à prioridade absoluta conferida pela Constituição aos direitos da criança e do adolescente. Não se trata, portanto, de impor o amor pelos filhos, mas de garantir que o ordenamento jurídico seja coerente com os valores que proclama, responsabilizando aqueles que, podendo cumprir seus deveres parentais, deliberadamente optam por não fazê-lo. (Dias, 2025; Pamplona Zacchi; Pitz, 2022).

A respeito da centralidade da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro e de sua aplicação às relações familiares, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I — a soberania; II — a cidadania; III — a dignidade da pessoa humana; IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V — o pluralismo político. (Brasil, Constituição Federal, 1988, art. 1º).

A dignidade da pessoa humana, ao ser elevada à condição de fundamento do Estado brasileiro pelo dispositivo constitucional transcrito, torna-se parâmetro de validade de toda a produção normativa e de toda a atividade interpretativa do Direito. Nenhuma norma, nenhuma decisão judicial e nenhuma conduta privada pode ser considerada juridicamente legítima se implicar a violação da dignidade de qualquer ser humano. No contexto do abandono afetivo parental, isso significa que a omissão dos genitores no exercício do dever de cuidado não é questão de mera discricionariedade parental, mas conduta que, quando configura desrespeito à dignidade do filho e causa dano ao seu desenvolvimento, é passível de responsabilização civil e deve ser assim tratada pelo Poder Judiciário. A dignidade da pessoa humana é, portanto, o valor fundante que confere coerência e legitimidade a todo o edifício jurídico construído em torno da responsabilidade civil por abandono afetivo. (Hironaka, 2007; Machado; Romanholo, 2026; Dias, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da evolução jurisprudencial evidenciou que o Superior Tribunal de Justiça percorreu um caminho tortuoso até consolidar o entendimento favorável à responsabilização civil por abandono afetivo. Após uma primeira fase de resistência, representada pelo julgamento de 2005 que afastou a indenização por ausência de ato ilícito, o tribunal promoveu a virada paradigmática em 2012 com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, e desde então vem refinando os requisitos da responsabilização, exigindo a comprovação efetiva do dano e do nexo causal como condições para a procedência do pedido indenizatório. Essa postura reflete um esforço de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais da criança e a contenção do uso instrumental do Judiciário para fins estranhos à tutela genuína do filho abandonado.

Um marco normativo de especial relevância para o tema foi a edição da Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para expressamente reconhecer o abandono afetivo como conduta ilícita passível de reparação de danos. Essa inovação legislativa representa o coroamento de décadas de construção doutrinária e jurisprudencial, conferindo base legal expressa ao que antes repousava primordialmente em interpretações sistemáticas do ordenamento. Com a nova lei, os deveres de assistência afetiva

passam a integrar formalmente o rol de obrigações parentais ao lado dos deveres de sustento, guarda e educação, o que deverá impactar positivamente a segurança jurídica das demandas judiciais sobre o tema.

Em relação aos limites da atuação do Poder Judiciário, a pesquisa demonstrou que a intervenção judicial nos casos de abandono afetivo encontra legitimidade no próprio texto constitucional, na medida em que visa dar efetividade a deveres parentais expressamente previstos pelo ordenamento e a direitos fundamentais da criança consagrados com absoluta prioridade. Contudo, essa atuação deve ser pautada pela proporcionalidade, pela excepcionalidade e pela exigência de prova robusta do dano efetivo, de modo a evitar que a responsabilização civil seja utilizada como instrumento de vingança entre ex-parceiros ou como meio de obtenção de vantagem econômica desvinculada do genuíno interesse do filho.

Por fim, o estudo reafirmou que a dignidade da pessoa humana é o valor fundante que confere coerência, legitimidade e unidade sistemática a toda a construção jurídica em torno da responsabilidade civil por abandono afetivo parental. É a dignidade do filho abandonado que clama por proteção jurídica; é a dignidade da criança como pessoa em formação que justifica a imposição de deveres objetivos de cuidado aos genitores; e é o compromisso do Estado com a dignidade de todos os cidadãos que legitima a atuação do Poder Judiciário na sanção das condutas parentais omissivas que causam dano ao desenvolvimento integral dos filhos. O Direito, ao responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo, não pretende fabricar afeto onde ele não existe, mas afirmar, com toda a força da ordem jurídica, que nenhum ser humano, especialmente uma criança, pode ser tratado como se fosse invisível, sem que isso gere consequências para quem deliberadamente escolheu ignorá-lo.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Jeferson. Lei 15.240, de 2025: a ilicitude do abandono afetivo. Migalhas, São Paulo, 27 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443310/lei-15-240-de-2025-a-ilicitude-do-abandono-afetivo>. Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 out. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm). Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 24 abr. 2012. Publicado no DJe: 10 mai. 2012. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012). Acesso em: 20/02/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 21 set. 2021. Publicado no DJe: 23 set. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902906798&dt\\_publicacao=23/09/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021). Acesso em: 20/02/2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Abandono afetivo e dano moral. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b571ece16a9824023ee1af16897a582>. Acesso em: 20/02/2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-direito-das-familias-2025>. Acesso em: 20/02/2026.

FERNANDES, Fábio Gonçalves. Abandono afetivo: a possibilidade de caracterização de dano. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Portucalense, Porto, Portugal, 2021.